



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.901294/2019-64
ACÓRDÃO	3201-013.089 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO ITAUCARD S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 11/12/2013 a 20/12/2013

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É imprescindível a retificação de DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior. A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição. Ausente a retificação a dar lastro ao direito creditório pleiteado, o pedido de restituição deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow – Relator

Assinado Digitalmente

Helcio Lafeta Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Helcio Lafeta Reis (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão preferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada e não reconheceu o direito creditório.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório N.º Comunicação 2662071, data de emissão 10/06/2019, que analisou e indeferiu o pedido de restituição efetuado no PER/Dcomp n.º 09056.80499.121218.1.2.04-0517. O crédito pleiteado se refere a pagamento indevido ou a maior do tributo IOF (código de receita 7893), período de apuração 20/12/2013, no valor de R\$ 1.129.001,67, sendo oriundo do DARF recolhido em 26/12/2013, no valor de R\$ 12.866.587,43.

Inconformado, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de defesa, na qual, após um breve relato dos fatos, alegou que o crédito possui origem em renegociações realizadas entre a manifestante e os seus clientes, sendo que, ao invés de ser recolhido o IOF somente sobre a diferença renegociada, acabou-se por realizar seu recolhimento sobre todo o montante da dívida original.

Segundo a defesa, o valor pago a maior encontra-se incluído no DARF de R\$ 12.866.587,43 (doc. 04), recolhido em 26/12/2013 e declarado em DCTF (doc. 05).

Aduz ainda que a autoridade administrativa, ao analisar o crédito, houve por bem indeferir a restituição por entender que o crédito informado seria insuficiente para restituir o valor pleiteado.

Ato contínuo, apresenta um extenso arrazoado sobre o IOF, citando a legislação de regência, para depois, justificar suas alegações dizendo que por um equívoco na parametrização do sistema interno da empresa, o montante do desconto concedido aos clientes na renegociação não foi abatido no momento do recolhimento do IOF, gerando, assim, um recolhimento a maior do tributo em comento.

Após apresentar um exemplo prático sobre o equívoco ocorrido, para comprovar o indébito pleiteado, diz ter efetuado o levantamento dos contratos que foram quitados com o saldo bruto do valor da operação, relacionando-os ao DARF correspondente. No caso em comento, o pedido de restituição foi recolhido mediante a renegociação de contratos em 35.266 operações, conforme base analítica acostada (doc. 06). Para corroborar isso, acosta aos autos amostragem de 10 operações financeiras de renegociação com os clientes, que demonstram que o recolhimento do IOF se deu sobre o valor bruto da operação renegociada e não sobre o valor realmente pago pelo cliente(doc. 07), vide exemplo prático exposto no corpo da defesa apresentada.

Por fim, ressalta que a autoridade administrativa, na busca da solução do litígio instaurado na fase administrativa, deve promover a busca da verdade material, sem ficar adstrita a aspectos de cunho formal. Assim, pugna pela retificação de ofício da DCTF de dezembro/2013, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, para depois citar jurisprudência do CARF sobre a aplicação do princípio da verdade material em detrimento de erros de preenchimento de declarações.

Pelo exposto, requer, diante do conjunto probatório acostado aos autos, a reforma do Despacho Decisório, com o conseqüente reconhecimento integral do crédito pleiteado. Por fim, protesta pela juntada dos documentos anexos, bem como de outros documentos comprobatórios que se fizerem necessários.

A decisão recorrida julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e conforme ementa do Acórdão nº 106-046.087 – 12ª TURMA/DRJ06 que apresentou o seguinte resultado:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Período de apuração: 11/12/2013 a 20/12/2013

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF RETIFICADORA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

É imprescindível a retificação de DCTF para comprovação de pagamento indevido ou a maior. A DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição. Ausente a retificação a dar lastro ao direito creditório pleiteado, o pedido de restituição deve ser indeferido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow**, Relator

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Do mérito

O ponto principal da discussão no presente processo administrativo paira sobre a necessidade de realização da retificação da DCTF para utilização do crédito de valores pagos a maior e como visto no relatório e concordado pela própria Recorrente, mesmo após o despacho decisório não ocorreu a retificação da DCTF.

Entendo que não pode a fiscalização restringir a utilização do crédito do contribuinte, vinculando a necessidade da retificação da DCTF, porém no caso do IOF a única vinculação do imposto pago é necessariamente a DCTF, não sendo possível a fiscalização aceitar o crédito, visto que dentro do sistema somente existe a informação do valor pago e a vinculação do mesmo a totalidade do débito de IOF informado pela Recorrente em DCTF.

Por entender que a a decisão proferida pela instância a quo seguiu o rumo correto, utilizo sua ratio decidendi como se minha fosse, nos termos do §12º do art. 114 do RICARF, in verbis:.

A manifestação de inconformidade é tempestiva, razão pela qual dela se toma conhecimento.

Inicialmente, esclareça-se que o art. 17 da Portaria MF n.º 20/2023, que disciplina o funcionamento das Delegacias de Julgamento, determina que são deveres do julgador cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido, observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112/90) e os demais atos vinculantes, bem como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Isso considerado, após análise detalhada do Despacho Decisório, da defesa apresentada e dos dados constantes dos sistemas da RFB, constatou-se o seguinte:

- a DCTF Retificadora/Ativa no sistema DCTF foi recepcionada em 17/11/2015, antes da emissão do Despacho Decisório, ocorrida em 10/06/2019. Portanto, a

DCTF Retificadora/Ativa foi entregue sob espontaneidade, assim, tempestiva em relação ao Despacho Decisório;

- nas informações adicionais anexas ao Despacho Decisório, consta que a DCTF que orientou o indeferimento do pedido de restituição foi entregue em 19/11/2015.

As telas a seguir transcritas demonstram as constatações relatadas anteriormente, conforme Data de Recepção (DCTF) e Data de Entrega da Declaração (Utilização do pagamento localizado para o DARF informado).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 17.192.451

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
17.192.451/0001-70	Dezembro/2013	21/02/2014	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Original/Cancelada	100.2013.2014.1881249696
17.192.451/0001-70	Dezembro/2013	17/11/2015	01/12/2013	31/12/2013	Normal	Retificadora/Ativa	100.2013.2015.1811369660

2.2 - Utilização do(s) pagamento(s) localizado(s) para o DARF informado

2.2.1 - Pagamento n. 2745047563

ALOCÇÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTO	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
IOF	7893	20/12/2013	26/12/2013	19/11/2015	R\$ 12.866.587,43	0	0	R\$ 12.866.587,43

Contudo, de uma análise detalhada das DCTFs apresentadas (anteriormente citadas), constata-se que os valores nelas declarados que supostamente dariam origem ao crédito pleiteado (pagamento indevido ou a maior do tributo IOF, sob o código de receita 7893, período de apuração 20/12/2013, no valor de R\$ 1.129.001,67, que seria oriundo do DARF recolhido em 26/12/2013, nº valor de R\$ 12.866.587,43), não confirmam a sua existência, conforme planilha a seguir transcrita:

Despacho Decisório	Código de Receita	DCTF		Crédito
		Original/Cancelada	Retificadora/Ativa	
10/06/2019	7893	21/02/2014	17/11/2015	
10/06/2019	1º dec/dez/2013	R\$ 19.851.000,16	R\$ 19.851.466,40	-R\$ 466,24
10/06/2019	2º dec/dez/2013	R\$ 12.874.694,81	R\$ 12.875.299,05	-R\$ 604,24
10/06/2019	3º dec/dez/2013	R\$ 8.108.349,00	R\$ 8.108.611,55	-R\$ 262,55

A situação em apreço foi tratada no Parecer Normativo COSIT n.º 2, de 28 de agosto de 2015, de caráter vinculante a este colegiado (art. 17 da Portaria MF n.º 20/2023, citada no início deste voto). Tal Parecer, publicado antes da ciência do Despacho Decisório, concluiu pela imprescindibilidade da retificação da DCTF para comprovação do pagamento ou a maior, salvo quando o sujeito passivo estiver

impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição estabelecida na legislação tributária. Nesse sentido, são os excertos transcritos abaixo:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

As informações declaradas em DCTF – original ou retificadora – que confirmam disponibilidade de direito creditório utilizado em PER/DCOMP, podem tornar o crédito apto a ser objeto de PER/DCOMP desde que não sejam diferentes das informações prestadas à RFB em outras declarações, tais como DIPJ e Dacon, por força do disposto no § 6º do art. 9º da IN RFB nº 1.110, de 2010, sem prejuízo, no caso concreto, da competência da autoridade fiscal para analisar outras questões ou documentos com o fim de decidir sobre o indébito tributário.

[...]

A não retificação da DCTF pelo sujeito passivo impedido de fazê-la em decorrência de alguma restrição contida na IN RFB nº 1.110, de 2010, não impede que o crédito informado em PER/DCOMP, e ainda não decaído, seja comprovado por outros meios.

[...]

Fundamentos

[...]

10.1. A questão preliminar a ser analisada é a necessidade de retificação da DCTF para o sujeito passivo ter direito a um crédito que ele confessou na DCTF. Isso porque os débitos tributários confessados na DCTF decorrem do lançamento por homologação dos tributos federais citados no art. 6º da IN RFB nº 1.110, de 2010. O lançamento por homologação, nos termos do art. 150 do CTN, decorre do “dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa” e “opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

10.2. Nesse diapasão, a DCTF é a forma com que o sujeito passivo dá conhecimento à autoridade administrativa da ocorrência do fato jurídico-tributário e informa o pagamento do valor correspondente ao tributo. Como se depreende da sua própria denominação, é uma declaração contendo débitos e créditos tributários federais.

10.3 A circunstância do item 10.1 é aquela em que há o pagamento. Entretanto, pode ocorrer de o sujeito passivo informar a ocorrência do fato jurídico, bem como todos os elementos do lançamento, mas não pagar o valor por ele mesmo informado.

[...]

10.5. Desse modo, por se tratar de uma confissão de dívida do sujeito passivo, inclusive podendo ser contra ele cobrado na falta de pagamento, ele necessariamente terá de alterar essa confissão se entender que pagou um valor indevido, para então poder requerer um pedido de restituição ou apresentar uma DCOMP. Trata-se de simetria de formas. Fazendo uma analogia, é a mesma situação daquela contida no art. 352 do CPC, pois ali também depende de uma atuação de quem fez a confissão para ela poder ser revogada. No presente caso, a atuação do sujeito passivo se dá mediante retificação da declaração que constituiu o crédito tributário perante o Fisco, conforme item 10. Inclusive o CARF já decidiu que o crédito alocado em DCTF não retificada não é líquido e certo, e o indébito pressupõe a retificação da DCTF:

[...]

Na espécie, não estavam presentes os impedimentos para a retificação da DCTF contidos na IN RFB n.º 1.110/2010, a que alude o Parecer Normativo COSIT n.º 2/2015, os quais posteriormente foram reproduzidos nas instruções normativas que a sucederam no tempo.

Como, mesmo com a retificação da DCTF, não houve geração de direito creditório, apesar das alegações da defesa no sentido de a autoridade administrativa promover a busca da verdade material; da solicitação para a retificação de ofício da DCTF de dezembro/2013, nos termos do § 2º do art. 147 do CTN, não cabível no âmbito do processo administrativo fiscal; e da documentação acostada aos autos (docs. 06/07), não há como lhe dar razão.

Portanto a Recorrente ao verificar que ocorreu o pagamento a maior, segundo informação apresentada nos recursos, deveria ter sido realizada a retificação da DCTF para alterar a vinculação dos valores pagos, com esse valor menor e mesmo que não tenha sido realizada a retificação no momento correto, a jurisprudência tem situação que aceitam quando a retificação ocorre após o despacho decisório, situação que não ocorreu no presente caso.

No caso em tela não existe nenhuma alteração de obrigações acessórias que modifiquem a base de cálculo do IOF nem outra base para que a fiscalização pudesse realizar a conferência dos valores solicitados pela Recorrente.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow